



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079465-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ANDREIA DOS SANTOS, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55096
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079465-53.2025.8.26.0000
COMARCA: JAÚ
AGVTE.: ANDREIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)
AGVDA. : CLARO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais - Pedido de tutela de urgência para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes – Indeferimento na origem – Razoabilidade – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos de forma suficiente - Decisão mantida - Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Andreia dos Santos contra a r. decisão do Magistrado de págs. 27/28 (da origem) que, nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais” ajuizada contra a ré/agravada, indeferiu a tutela de urgência objetivando a exclusão da negativação do nome da agravante (no valor de R\$ 59,80), com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de angularização da relação jurídico-litigiosa.

2. A autora/agravante argumenta com a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Diz que foi surpreendida com a negativação de seu nome devido a uma dívida de R\$59,80, referente a uma suposta contratação de linha telefônica, que nega ter realizado. Pugna, assim, pela concessão da tutela.

3. Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem estar presentes os pressupostos previstos no art. 300, do CPC, “in verbis”: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso “sub judice”, não se verificam os requisitos autorizadores da concessão da referida medida.

A própria autora agravante acostou cópia do suposto contrato entabulado em seu nome, o qual consta com assinatura (págs. 23/26).

Eventual falsidade da assinatura será matéria de prova, caso necessário, após o contraditório. Outrossim, os documentos evidenciam que a agravante entrou em contato com a agravada previamente, tendo tido uma solução desfavorável em relação à sua insurgência, o que deverá ser melhor aquilatado após oferta de defesa pela ré e análise de suas alegações.

Conforme bem enaltecido pelo juiz da causa, “... *A autora alega a ausência de contratação e questiona a veracidade da assinatura aposta no termo de adesão ao plano telefônico acostado as fls. 23/26. Constam dos autos, ainda, 'prints' relativos ao débito em questão (fls. 13/14) e troca de mensagens via atendimento eletrônico da requerida (fls. 15/22), da qual se extrai, em uma análise preliminar, já ter havido análise pela empresa ré quanto à questão, com resultado desfavorável à autora (fl. 17). Com efeito, não se vislumbram, neste momento processual, elementos seguros para a concessão da tutela de urgência pretendida, devendo ser instalado o contraditório, seguindo-se a fase de instrução processual, inclusive com a possibilidade de realização de prova pericial, se necessário...*”.

Assim, neste momento processual, o requisito da verossimilhança não está presente, devendo a decisão ser mantida, como lançada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora